



Processo nº: E-12/003/215/2017
Data de autuação: 05/06/2017
Concessionária: CEG
Assunto: Explosão em apartamento em Botafogo - Rua Real Grandeza nº 100 aptº 308
Sessão Regulatória: 30 de julho de 2018

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório com o seguinte objetivo : " Explosão em Apartamento em Botafogo - Rua Real Grandeza nº 100 aptº 308, devido à necessidade de apurar a responsabilidade sobre a causa do acidente.

A Concessionária CEG apresenta a Carta DIJUR E-0521/17¹ contendo o Informe resumido do Acidente/Incidente ocorrido no dia 02/06/2017, no endereço em epígrafe, com o relato sobre as causas do mesmo, além de providências adotadas às fls. 13 e verso.

De acordo com a Resolução do Conselho Diretor nº 595/2017, o presente Processo Regulatório foi distribuído a minha Relatoria.

Consta às fls. 18, o Ofício AGENERSA/CAENE n.º 034/17, o qual encaminha para a Concessionária CEG, em anexo, o Relatório de Fiscalização E-002/17 para conhecimento.

A CAENE, através do Relatório de Fiscalização E-002/17² faz um breve relato dos fatos, e constata que " Diante do exposto, podemos concluir que houve uma explosão no apartamento 308 com indícios que apontam que a mesma tenha ocorrido na sala, que é conjugada com a cozinha, provocando o deslocamento da massa de ar quente pelo apartamento, atingindo todos os cômodos do mesmo.

Destacamos que o apartamento tinha apenas o fogão como ponto de consumo, sendo que o mesmo, assim como, a tubulação de gás natural não apresentaram indícios de danos provocados pela explosão. Em testes realizados pela Concessionária a tubulação, compreendida entre a válvula geral do apartamento e o ponto de consumo, foi considerada estanque, entretanto, a válvula do ponto de consumo quando na posição fechada não estava interrompendo o fluxo de gás.

¹ Fls 12/13

² Fls 20/30



Rubrica:

Carol Bastos Romão
Assessoria de Conselho
SA
ID Funcional: 2054136-8

Não foram encontrados indícios que apontem responsabilidade da Concessionária sobre o ocorrido, no entanto, não foi possível descartar o envolvimento de gás natural, tendo em vista, que durante a vistoria, não foi encontrado outra fonte de combustível que pudesse ocasionar a explosão."

Às fls 37/39, consta Ofício CMDGER nº 769/2017 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro com o fito de encaminhar a Certidão de Ocorrência 1º GBM E028-027/2017, expedida pelo 1º Grupamento de Bombeiro Militar - Humaitá (1º GBM).

Às fls 46/48 contém o Laudo de Exame em Local do Instituto de Criminalística Carlos Éboli que conclui que " *Ante o exposto e alicerçado nos elementos técnicos coligidos e devidamente interpretados, conclui a perícia que no local em tela e objeto do presente laudo ocorreu um sinistro caracterizado como explosão, seguida de incêndio, com epicentro localizado na região da cozinha do apartamento, e por não ter elementos técnicos de convicção, em razão do desfazimento do local, deixa a perícia de determinar a causa do sinistro, deixando o signatário a cargo da competente e acurada investigação em curso, conduzida pela Autoridade Policial e seus agentes, a obtenção de maiores dados a respeito do fato, inclusive e principalmente quanto a responsabilidades, tudo conforme descrito no corpo do Laudo."*

O Parecer da CAENE³ conclui que " *com base no Relatório de Fiscalização CAENE Nº: E-002/17, na Certidão de Ocorrência do Primeiro Grupamento de Bombeiro Militar e no Laudo de Exame em Local, emitido pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli - ICCE, que não foi possível identificar a causa do incêndio/explosão, assim como, não foi possível identificar responsabilidade da Concessionária no caso em tela."*

Instada a se manifestar, a Concessionária⁴ explica que " *Ao que tudo indica, existem as hipóteses de desconexão intencional do rabicho do fogão e a de que a válvula do ponto de consumo, mesmo fechada, não estava interrompendo o fluxo de gás. Ambas as hipóteses rompem o nexo de causalidade e demonstram não ter restado configurada a responsabilidade objetiva da Concessionária.*

Na primeira hipótese, de desconexão intencional, trata-se de fato de terceiro e, na segunda hipótese, de vazamento da válvula, trata-se de instalação interna, cuja responsabilidade pela conservação e manutenção é do cliente, de acordo com a legislação vigente (Decreto n.º 23.317/1 997 e Lei Estadual n.º 6.890/2014). Ou seja, em ambos os casos supostos, pela própria CAENE, há excludentes de responsabilidade da CEG.

³ Fls 49/50

⁴ Fls 58/60



E conclui que *"Por este motivo, considerando que é evidente não ter havido qualquer descumprimento Contratual por parte da Concessionária, além de ter restado evidenciado não ter tido a mesma qualquer responsabilidade no evento, requer a este Conselho Diretor, que reconheça tais fatos, arquivando o presente processo."*

Em análise do presente processo, a Procuradoria opina " 1 - *Necessário acostar aos autos o relatório conclusivo da investigação policial conforme, é explicitado pelos peritos do Instituto Carlos Éboli, sem prejuízo de suspender o feito até a conclusão do Inquérito. Tal sugestão prima pela busca da verdade material. 2 - Após as providências acima e, não havendo responsabilização das partes, não há impedimento para o arquivamento do presente feito, em face do exaurimento das razões que levaram a abertura do mesmo.*"

Consta às fls 66, Ofício AGENERSA/PRESI nº 87/2018 encaminhado ao Sr. Dr. Delegado Titular da 10ª Delegacia Policial do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Tarcísio Andreas Jansen requerendo informações sugeridas pela Procuradoria desta Autarquia.

Às fls 69, encontra-se Of. 016667-1010/2018 através do qual o Delegado de Polícia da 10ª Delegacia de Polícia/Botafogo informa que a investigação encontra-se suspensa aguardando o laudo de local do ICCE.

Nesse sentido, conclui o Órgão Jurídico desta AGENERSA que *" Diante do exposto, esta Procuradoria entende que não restou devidamente comprovada a responsabilidade da CEG, razão pela qual sugere o arquivamento deste feito.*

Em 11 de julho de 2018 foi assinado o prazo para a Concessionária CEG apresentar razões finais.

É o Relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 12-12/003/215/2017

Data 05/06/2017 Fls. 82

Rubrica:

Cardi Bastos Reis
Assessor de Conselho
CAENERSA
ID Funcional: 2054136-8

Processo nº: E-12/003/215/2017
Data de autuação: 05/06/2017
Concessionária: CEG
Assunto: Explosão em apartamento em Botafogo - Rua Real Grandeza nº 100 aptº 308
Sessão Regulatória: 30 de julho de 2018

VOTO

Trata-se de processo regulatório com o seguinte objetivo : " Explosão em Apartamento em Botafogo - Rua Real Grandeza nº 100 aptº 308, devido à necessidade de apurar a responsabilidade sobre a causa do acidente.

A Concessionária CEG apresenta a Carta DIJUR E-0521/17¹ contendo o Informe resumido do Acidente/Incidente ocorrido no dia 02/06/2017, no endereço em epígrafe, com o relato sobre as causas do mesmo, além de providências adotadas às fls. 13 e verso.

De acordo com a Resolução do Conselho Diretor nº 595/2017, o presente Processo Regulatório foi distribuído a minha Relatoria.

A CAENE, através do Relatório de Fiscalização E-002/17² faz um breve relato dos fatos, e constata que " *Diante do exposto, podemos concluir que houve uma explosão no apartamento 308 com indícios que apontam que a mesma tenha ocorrido na sala, que é conjugada com a cozinha, provocando o deslocamento da massa de ar quente pelo apartamento, atingindo todos os cômodos do mesmo.*

¹ Fls 12/13

² Fls 20/30



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/215/2017

Data 05/06/2017 Fls.: 83

Rubrica:

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID Funcional: 2054136-8

Destacamos que o apartamento tinha apenas o fogão como ponto de consumo, sendo que o mesmo, assim como, a tubulação de gás natural não apresentaram indícios de danos provocados pela explosão. Em testes realizados pela Concessionária a tubulação, compreendida entre a válvula geral do apartamento e o ponto de consumo, foi considerada estanque, entretanto, a válvula do ponto de consumo quando na posição fechada não estava interrompendo o fluxo de gás.

Não foram encontrados indícios que apontem responsabilidade da Concessionária sobre o ocorrido, no entanto, não foi possível descartar o envolvimento de gás natural, tendo em vista, que durante a vistoria, não foi encontrado outra fonte de combustível que pudesse ocasionar a explosão."

Às fls 37/39, consta Ofício CMDGER nº 769/2017 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro com o fito de encaminhar a Certidão de Ocorrência 1º GBM E028-027/2017, expedida pelo 1º Grupamento de Bombeiro Militar - Humaitá (1º GBM), que relatou os danos causados pela explosão.

Às fls 46/48 contém o Laudo de Exame em Local do Instituto de Criminalística Carlos Éboli que conclui que " *Ante o exposto e alicerçado nos elementos técnicos coligidos e devidamente interpretados, conclui a perícia que no local em tela e objeto do presente laudo ocorreu um sinistro caracterizado como explosão, seguida de incêndio, com epicentro localizado na região da cozinha do apartamento, e por não ter elementos técnicos de convicção, em razão do desfazimento do local, deixa a perícia de determinar a causa do sinistro, deixando o signatário a cargo da competente e acurada investigação em curso, conduzida pela Autoridade Policial e seus agentes, a obtenção de maiores dados a respeito do fato, inclusive e principalmente quanto a responsabilidades, tudo conforme descrito no corpo do Laudo."*

Conselheiro Luigi Eduardo Troisi - Processo nº E-12/003/215/2017

Página 2 de 4



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/215/2017

Data 05/06/2017 Fls. 84

Rubrica: Carol Hastos
Assessoria Jurídica
ID Funcionário: 2054136-R

O Parecer da CAENE³ conclui que " com base no Relatório de Fiscalização CAENE Nº: E-002/17, na Certidão de Ocorrência do Primeiro Grupamento de Bombeiro Militar e no Laudo de Exame em Local, emitido pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli - ICCE, que não foi possível identificar a causa do incêndio/explosão, assim como, não foi possível identificar responsabilidade da Concessionária no caso em tela. "

Instada a se manifestar, a Concessionária⁴ explica que "Ao que tudo indica, existem as hipóteses de desconexão intencional do rabicho do fogão e a de que a válvula do ponto de consumo, mesmo fechada, não estava interrompendo o fluxo de gás. Ambas as hipóteses rompem o nexo de causalidade e demonstram não ter restado configurada a responsabilidade objetiva da Concessionária.

Na primeira hipótese, de desconexão intencional, trata-se de fato de terceiro e, na segunda hipótese, de vazamento da válvula, trata-se de instalação interna, cuja responsabilidade pela conservação e manutenção é do cliente, de acordo com a legislação vigente (Decreto n.º 23.317/1 997 e Lei Estadual n.º 6.890/2014). Ou seja, em ambos os casos supostos, pela própria CAENE, há excludentes de responsabilidade da CEG". E conclui que "Por este motivo, considerando que é evidente não ter havido qualquer descumprimento Contratual por parte da Concessionária, além de ter restado evidenciado não ter tido a mesma qualquer responsabilidade no evento, requer a este Conselho Diretor, que reconheça tais fatos, arquivando o presente processo."

Conclui o Órgão Jurídico desta AGENERSA que " Diante do exposto, esta Procuradoria entende que não restou devidamente comprovada a responsabilidade da CEG, razão pela qual sugere o arquivamento deste feito.

Em sede de Razões Finais, a Concessionária retoma os argumentos desposados.

³ Fls 49/50

⁴ Fls 58/60



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/215/2017
Data 05/06/2017 Fls. 85
Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessor(a) do(a) Conselheiro(a)
ID Funcional: 130-8

Diante do exposto, com fulcro na documentação, pareceres técnicos e jurídico apresentados nestes autos, entendo que não restou devidamente comprovada a responsabilidade da Concessionária CEG.

Portanto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Pelo que consta nos autos, considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas da explosão em apartamento no bairro Botafogo - Rua Real Grandeza nº 100 aptº 308 - Rio de Janeiro/RJ.
- Encerrar o presente processo.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 12/12/003/215/2017

Data 05/06/2017 Fls. 86

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessoria Especial
Conselheiro
ID Funcional 054136-B

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3470

, DE 30 DE JULHO DE 2018.

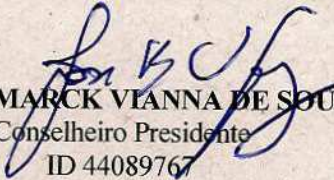
CONCESSIONÁRIA CEG – Explosão em apartamento em Botafogo - Rua Real Grandeza nº 100 apto. 308.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/215/2017, por unanimidade,

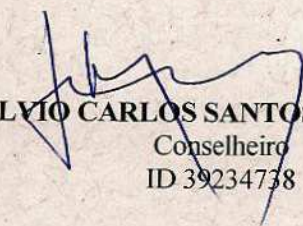
DELIBERA:

- Art. 1º -** Pelo que consta nos autos, considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas da explosão em apartamento no bairro Botafogo - Rua Real Grandeza nº 100 aptº 308 - Rio de Janeiro/RJ.
- Art. 2º -** Encerrar o presente processo.
- Art. 3º -** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

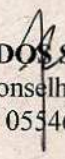
Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05346885